

REVISTA

L

liber

V 1 . N 1 . 2021





Autor Cooperativo:
Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica – IAPJ

Editores Chefes:
Karina Mombelli Sant’Anna e Matheus Gonçalves dos Santos Trindade.

Editor Executivo:
Vitor Eduardo Frota Vasconcelos

Corpo Editorial:
Adriana Prass, Amanda Büttendender Medeiros, Eduardo Dallagnol Lemos, Maria Alice dos Santos Severo, Pedro Guilherme Ramos Guarnieri e Thiago Carolo Schnarndof.

Layout capa:
Cauê de Oliveira Malabarba.

Disponível em:
www.iapj.com.br/revista-liber

Circulação:
Acesso aberto e gratuito.
Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Periodicidade:
Quadrimestral

Idiomas que serão aceitos os artigos:
Português, inglês e espanhol.

Logradouro:
Avenida Diário de Notícias, nº 400, sala 502, bairro Cristal, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90810-080.

Contato:
revistaliber@iapj.com.br



O Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica foi criado no intuito de oferecer aos estudantes e operadores do direito aquilo que não é ensinado nas faculdades: como atuar na prática profissional de forma segura.

Isto porque, infelizmente, em razão da extensa grade curricular, as faculdades de direito não conseguem ensinar aspectos práticos aos alunos, como: abertura e gerenciamento de um escritório de advocacia, atendimento ao cliente, precificação de satisfatórios honorários, atuação em demandas extrajudiciais e judiciais, critérios para escolha dos estudos de conhecimentos teóricos que efetivamente se aplicam no campo prático de cada área, entre outros.

Por compreender a existência destas demandas e para atender ao propósito dos sócios-fundadores, o Instituto surgiu e lança diversos cursos para o aperfeiçoamento dos alunos no campo prático, cujas temáticas envolvem as linhas de conhecimentos gerais e específicos de cada área de atuação.

Além dos cursos, a escola possui o braço acadêmico do IAPJ, que visa possibilitar a todos o acesso à produção acadêmica desde cedo, seja por meio de videoaulas, colunas jurídicas, o Liber Podcast e a Revista Liber, que é o nosso principal meio de disseminação da produção acadêmica de nossos alunos, estudantes de direito, profissionais e professores renomados.



A Revista Liber foi criada em razão de uma necessidade presente na jornada dos nossos alunos: a vontade e dificuldade de publicar artigos científicos desde o período da graduação.

Atualmente, as revistas de direito priorizam a publicação de mestres e doutores em direito, com o objetivo central de possuir uma melhor pontuação no Qualis/capes, o que acaba dificultando o acesso dos alunos ao mundo acadêmico.

Pensando neste cenário, de forma diferente e inovadora, criamos a revista Liber que nasce com a missão de democratizar as publicações no campo jurídico, permitindo que não só mestres e doutores possam publicar no periódico, mas também abrindo as portas da publicação acadêmica para pós-graduandos, graduados e estudantes de graduação em direito.



CONHEÇA NOSSOS CONTEÚDOS:



COMO (TENTAR MINIMAMENTE) PRESERVAR A MEMÓRIA NO PROCESSO PENAL?

Aury Lopes Júnior¹

Guilherme Moraes Gomes²

RESUMO

O presente artigo analisa a memória humana, suas espécies, origens, e seus efeitos. Também é examinado o fenômeno da falta de memória e as falsas memórias, bem como seus meios de criação inerentes ao cérebro humano e, conseqüentemente, como esses fenômenos mentais são capazes de afetar o processo penal. Faz-se, então, um diagnóstico da interferência das falsas memórias no conjunto probatório em ações penais, analisando, principalmente, a atuação e abordagem dos operadores do direito em relação a esses institutos. Busca-se, assim, analisar o método utilizado pela legislação brasileira e pelos órgãos estatais em relação a conservação da memória, observando *approaches* técnicos adotados internacionalmente cientificamente comprovados como mais eficientes em relação à preservação da memória. Por fim, procurar-se evidenciar o perigo de supervalorizar provas derivadas da memória, bem como criar mecanismos alternativos para conservação da memória, criando assim medidas de redução de danos. Para tanto, este estudo foi produzido por meio da análise de casos concretos e de consultas a entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Palavras-chave: processo penal; prova testemunhal e reconhecimento pessoal; falsas memórias; preservação da memória.

INTRODUÇÃO

É possível que o cérebro lembre de tudo? Ou, em outras palavras, até que ponto o cérebro, de fato, lembra e até que ponto ele inventa? É sabido que o corpo humano é repleto de curiosidades e fenômenos incríveis, e o cérebro, por sua vez, é um dos grandes responsáveis disso tudo. A análise da memória se constitui, basicamente, em entender os tipos de memórias e quais suas

¹ Professor titular do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Doutor em Direito Processual Penal pela Universidad Complutense de Madrid, Professor no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – em Ciências Criminais da PUCRS e Advogado Criminalista.

² Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

funções dentro da mente e, posteriormente, examinar o motivo de sua falta, ou, em outros termos, após compreender o que é a memória e como ela funciona, um questionamento deve ser feito: porque esquecemos?

Por incrível que pareça, a falta de memória é um dos mecanismos necessários para um diagnóstico de bom funcionamento cerebral, haja vista ser um fenômeno corriqueiro e comum para todos os humanos, entretanto, pouco se discute sobre as falsas memórias. Essas, por sua vez, são a capacidade incrível do cérebro de, conscientemente ou não, modificar lembranças vividas ou, inclusive, criar recordações falsas que nunca aconteceram.

Tendo em vista esta inerente habilidade cerebral, questiona-se: como elas podem afetar a vida de uma pessoa? Entende-se que o extremo se dá quando as falsas memórias produzidas na cabeça de um indivíduo afetam de forma permanente (e muitas vezes de modos irreversíveis) a vida e a liberdade de outro sujeito, situação tratada pelo direito penal.

Inúmeros são os casos de falsos reconhecimentos, de relatos inverídicos e, conseqüentemente, condenações injustas e, ainda, são conhecidos, internacionalmente, inocentes que foram sentenciados equivocadamente em razão destes fenômenos. A prova mais utilizada no direito penal são depoimentos de vítimas e testemunhas, observa-se, portanto, que são oriundas da memória destas pessoas, as quais, como dito anteriormente, são sujeitas a modificações e invenções.

Assim, procura-se, neste artigo, além de entender o fenômeno das memórias, compreender, as implicações do mundo jurídico e, também, analisar como a legislação brasileira e mundial aborda essa problemática.

Nesse sentido, antes de mais nada, questiona-se: quantas memórias, por si só, já ensejaram condenações? E, conseqüentemente, como preservar, minimamente, a memória no processo penal?

1. MEMÓRIA: O QUE É, PARA QUE SERVE E O QUE SIGNIFICA SUA FALTA

A capacidade de reter e recuperar conhecimentos, bem como ideias, imagens e expressões anteriormente adquiridos, ou, em outras palavras, a faculdade psíquica de armazenar e (re)lembrar o passado, são os elementos que constituem a essência do conceito de memória.

A memória, além de ser formulada pela aquisição, formação, conservação e evocação de informações, é, também, quando reunida com outras da mesma espécie, responsável pela composição do conhecimento de um indivíduo e, conseqüentemente, pelo centro de sua identidade. Nesse sentido, conforme ensinamentos de Izquierdo³, a faculdade psíquica das memórias é modulada pelo nível de consciência, pelas emoções e pelos estados de ânimo de uma pessoa, sendo

³ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. P. 4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9788582714928/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

esses dois últimos os maiores reguladores da aquisição, formação e evocação das memórias, e, ainda, conforme lecionado por Loftus⁴ no sentido de que uma ausência de memória faria com que a vida perdesse seu sentido de continuidade e se tornasse, basicamente, um conjunto de experiências momentâneas sem conexão uma com as outras. Cabe ressaltar, também, que o próprio conceito de memória contém abstrações: o fato do cérebro não ter a capacidade de lembrar de tudo, faz com que ele automaticamente descarte o que julgar trivial e, incorpore certas variações, fatos irreais e até mentiras.

Ainda perscrutando a obra de Izquierdo, o médico considera que as memórias são classificadas pela sua função, pelo seu tempo de duração e pelo seu conteúdo e que, em suma, existem três principais categorias de memórias: a) as do trabalho; b) as procedurais (subdivididas em explícitas e implícitas); e c) as declarativas (compostas pelas chamadas episódicas e semânticas)⁵.

As memórias do trabalho são responsáveis por gerenciar a realidade; também conhecidas como imediatistas, elas servem para avaliar a importância de um acontecimento ou informação e, assim, após analisar determinada circunstância, definir se há necessidade de armazená-la ou, se a considerar insignificante, eliminá-la.

Paralelamente, as procedurais, por sua vez, são encarregadas das habilidades motoras e sensoriais, como, por exemplo, andar de bicicleta, e são subdivididas em dois grupos: explícitas e implícitas, onde o diferencial entre elas está relacionado à intervenção da consciência.

Por último, as memórias declarativas ou autobiográficas, assim denominadas devida à capacidade de explicar sua aquisição, são as responsáveis pelo registro de eventos e conhecimentos e são compostas por dois subgrupos: as episódicas e as semânticas. Enquanto o primeiro armazena informações de eventos presenciados ou participados (como pessoas, fotos, eventos, etc), o segundo conserva conhecimentos e habilidades do ser (por exemplo idiomas, cultura, discernimento profissional, etc).

As memórias concernentes ao presente artigo são as declarativas, uma vez que registram fatos e eventos aos quais um indivíduo assiste ou participa, fazendo com que este seja capaz de declarar como que a lembrança existe, relatar como a adquiriu e, também, detalhar o acontecimento.

⁴ LOFTUS, Elizabeth. **Falsas memórias e erros judiciários** (Entrevista com Elizabeth Loftus). [S. I.]: Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/falsas-memorias-e-erros-judiciarios-entrevista-com-elizabeth-f-loftus/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

⁵ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. P. 13. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9788582714928/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

Como o já consagrado por Bobbio⁶, além de sermos "aquilo que pensamos, amamos, realizamos", somos, também, conforme assertivamente (e substancialmente) acrescentado pelo próprio filósofo, "aquilo que lembramos". Assim, questiona-se: se, em tese, somos aquilo que lembramos, quem somos quando esquecemos?

Infelizmente não existe uma precisão quanto à origem do esquecimento, enquanto alguns especialistas acreditam que novos acontecimentos prejudicam anteriores, outros entendem que o simples desuso provoca o enfraquecimento de uma lembrança e, também, há os que consideram ser uma simples falta de atenção⁷.

O fenômeno da falta de memória é caracterizado pela disfunção parcial ou integral de um ou de vários requisitos essenciais para a íntegra constituição da informação, razão pela qual transtornos e fenômenos mentais, bem como diversas doenças têm esse diagnóstico em comum levando em consideração as mais conhecidas, como Alzheimer, esquizofrenia e amnésia.

De uma maneira ou de outra, o resultado é o mesmo: a maioria das informações que uma vez foram armazenadas estão fadadas ao esquecimento. Tendo em vista o *modus operandi* perpetrado pelo cérebro em relação a todas as informações correspondentes à memória do trabalho, faz-se necessário ressaltar que tal consequência também vem à tona nas outras categorias de memórias, evidenciando, assim, que se trata de uma característica habitual ao funcionamento cerebral, tornando passíveis eventuais esquecimentos.

Neste sentido, os esquecimentos, os "brancos" e a repressão, dentre outros fenômenos, são as funções cerebrais que influenciam diretamente nas memórias autobiográficas, as quais são as responsáveis pelo armazenamento e preservação de depoimentos e reconhecimentos judiciais.

Os famosos "brancos" são definidos pelo momento em que, por exemplo, um indivíduo conhece determinada informação e tem consciência deste conhecimento, mas, devido a falhas repentinas na evocação desta, por uma razão neurobiológica associada à ansiedade e/ou estresse, não consegue acessá-la. Entretanto, para tal fenômeno, foi elaborada uma possível explicação: restou demonstrado que são, justamente, em momentos de vulnerabilidade, como ansiedade e estresse, que o cérebro recebe uma alta descarga de corticoides, responsáveis por estimular esta irregularidade⁸.

⁶ BOBBIO, Norberto. **O Tempo da Memória**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. P. 30. Disponível em: <https://www.skoob.com.br/livro/pdf/o-tempo-da-memoria/54731/edicao:60267/>. Acesso em 19 abr. 2020.

⁷ VARELLA, Dráuzio. **Memória**. [S. l.]: Uol, 2011. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/corpo-humano/memoria/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁸ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. P. 63. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9788582714928/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

Neste sentido, a título de curiosidade, traz-se à baila relato de Lilian Stein⁹, no qual a cientista conta que, em dado momento de sua carreira, foi abordada por um Desembargador e este lhe narrou um acontecimento pessoal. Em seu raconto, o magistrado referiu que presenciou um acidente de carro, visando depor da maneira mais fidedigna possível e, no intuito de recordar exatamente como os fatos aconteceram, retornou ao local da ocorrência. No entanto, no momento da audiência, dirigida e desenvolvida por colegas de profissão, afirmou que não narrou os fatos da maneira que havia se preparado, pois, mesmo sendo intimamente familiarizado com procedimentos judiciais, foi surpreendido por "brancos" que prejudicaram suas recordações e, conseqüentemente, seu testemunho. Pode-se dizer, então, levando em conta a narrativa da professora, que o possível motivo – senão o real – das lembranças do magistrado terem sido afetadas por este fenômeno, se deu em razão de um possível sentimento de intimidação (gerador de um sentimento de ansiedade) perante a situação.

Ainda, segundo a psicanálise, o fenômeno da repressão é um conjunto de memórias declarativas que o cérebro decide ignorar em virtude de seu conteúdo trazer à tona lembranças relacionadas à dor e sofrimento. Em outras palavras, essas recordações são consideradas como momentos vivenciados que afloram sentimentos desagradáveis ou humilhantes, assim, antagonicamente ao esquecimento, as memórias reprimidas são capazes de, em sua integralidade, emergir espontaneamente ou, ainda, com acompanhamento terapêutico profissional.

Por fim, constata-se que a mutabilidade das memórias não deve (e nem pode) ser interpretada unicamente como um fenômeno biológico, uma vez que restou cientificamente demonstrado que o funcionamento naturalístico cerebral está diretamente ligado a imperfeições e é, conseqüentemente, vulnerável a equívocos intrínsecos ao ser humano, fazendo com que uma simples alteração da memória tenha a capacidade de alterar, em diferentes níveis, o modo como uma pessoa vê o mundo e, refletidamente, como é vista por ele.

2. O QUE SÃO AS FALSAS MEMÓRIAS E O QUE ELAS REPRESENTAM

Analogicamente, a memória de uma pessoa não deve ser comparada, mesmo sendo prática comum, à de uma *Polaroid*, na qual um fato é registrado e, posteriormente, quando necessário, pode ser acessado e, independentemente do tempo transcorrido, se manter hígido. Na realidade, a memória se assemelha a uma página do *Wikipédia*, uma vez que, além da possibilidade de ser

⁹ Improvável Ep. 15: **O depoimento especial a partir da psicologia cognitiva**. Janaína Matida; Lilian Stein. [S. l.] Improvável Podcast, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4P0gOmgVZHLL22GB1TAz5P/>. Acesso em: 11 mai. 2020.

editada pelo seu próprio criador, elas são, também, colaborativas, isto é, terceiros, de igual maneira, são capazes de modificá-la¹⁰.

Elizabeth Loftus, já citada no presente e reconhecida mundialmente como referência na área devido à valiosas pesquisas e estudos desenvolvidos, considera que as falsas memórias podem ser recordações distorcidas de momentos vividos ou, ainda, lembranças de situações que sequer aconteceram. Salvador Dalí, por sua vez, afirmou que "a diferença entre as falsas memórias e as verdadeiras é a mesma das joias: são sempre as falsas que parecem ser mais reais, as mais brilhantes"¹¹ e, de igual maneira, Gustavo Noronha de Ávila e Alexandre Morais da Rosa, metaforicamente, afirmam que "a memória é como o diamante (quanto mais falsa, mais perfeita)"¹². Desta forma, empregando terminologia um pouco mais acadêmica e seguindo o pregado por Loftus, mesmo que as memórias tidas como falsas se assemelham às verdadeiras (diferentemente das mentiras), elas, paralelamente, se diferenciam pelo fato de serem compostas – no todo ou em parte – de lembranças de informações ou eventos que, na verdade, não ocorreram¹³.

Assim, é possível sintetizar o já exposto como: a definição de falsas memórias sendo a existência de recordações de fatos que não ocorreram ou, simplesmente, não aconteceram da maneira lembrada e a aceitação de sua origem como uma criação espontânea interna ou, de outra forma, uma sugestão de elementos externos. Na primeira hipótese de origem, trata-se de uma invenção da própria mente – um resultado normal do processo de compreensão de eventos vividos – , ou seja, é uma distorção endógena fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa¹⁴. Entretanto, no que tange à segunda circunstância de origem (falsas memórias sugeridas), seu advento ocorre, cronologicamente, a partir da sugestão (posterior ao evento) de um terceiro, em seguida aceita pelo cérebro e, por último, incorporada por ele à memória original¹⁵. Entretanto, os efeitos gerados a partir dessa falsa informação é uma

¹⁰ TED TALKS: **Até onde pode-se confiar na memória?** Ted Talks apresentado por Elizabeth Loftus. [S. l.: s. n.], 2013. 1 vídeo (17min 32seg). Publicado pelo canal TED TALKS. Disponível em: https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory/. Acesso em 16 abril 2020.

¹¹ STEIN, Lilian; e col. **Falsas Memórias – Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. P. 19. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9788536321530/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹² AVILA, Gustavo Noronha de. ROSA, Alexandre Morais da. **Memória é como diamante: quanto mais falsa, mais perfeita**. [S. l.]: Justificando, 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/09/08/memoria-e-como-diamante-quanto-mais-falsa-mais-perfeita/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹³ STEIN, Lilian; e col. **Falsas Memórias – Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. P. 20. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9788536321530/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹⁴ STEIN, Lilian; e col. **Falsas Memórias – Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. P. 23. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9788536321530/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹⁵ LOFTUS, Elizabeth. **Memories of Things Unseen**. *Current Directions in Psychological Science*. [S. i.]: SAGE journals, 2004. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1111/j.0963-7214.2004.00294.x/>. Acesso em 20 abr. 2020.

tendência cerebral à redução de lembranças verdadeiras e, simultaneamente, ao aumento de falsas memórias.

Cabe ressaltar que nas falsas memórias (independentemente se espontâneas ou sugeridas) o indivíduo genuinamente acredita que vivenciou o fato por ele lembrado – dissemelhantemente das mentiras, onde a pessoa tem consciência de que o fato narrado não aconteceu (ou aconteceu de maneira diversa). Assim, em outras palavras, enquanto de um lado, o agente crê, honestamente¹⁶ –, no relatado por ele, de outro, ele age conscientemente e tem ciência do lapso de criação e manipulação por ele realizados.

Os primeiros estudos experimentais sobre as falsas memórias foram conduzidos por Albert Binet, em 1900, na França, e abordavam as características da sugestibilidade da memória. Para tanto, crianças observaram seis objetos durante alguns instantes e, posteriormente, por meio da utilização de diferentes técnicas de questionamento, foram entrevistadas: mediante recordação livre (onde relatavam de maneira ininterrupta o seu ponto de vista), bem como através de perguntas abertas, fechadas (sim ou não) e sugestivas (nas quais o entrevistador induz o entrevistado a respostas específicas). Os resultados obtidos após a conclusão do estudo apontaram que, enquanto as recordações livres produziram o mais alto índice de respostas corretas, as perguntas sugestivas foram responsáveis pelos mais altos índices de erros¹⁷. Considera-se que as perguntas sugestivas, portanto, podem ser definidas de duas maneiras: as que sugerem a resposta pretendida ou as que assumem uma versão de determinado fato controverso como verdadeira.

Posteriormente, John Palmer e Elizabeth Loftus, em 1974, desempenharam, em referência a memórias tendenciosas, uma pesquisa que, como resultado, constatou que o ser humano, diante de perguntas sugestivas, é diretamente influenciado e direcionado às respostas. Nesse estudo, um dos experimentos realizados constituiu-se em apresentar uma simulação de acidente de trânsito (o qual mostrava apenas dois carros colidindo) para dois grupos distintos de participantes e, posteriormente, questionar os integrantes dos diferentes grupos a respeito do assistido. Enquanto um grupo foi questionado sugestivamente, como, por exemplo "qual a velocidade que os carros estavam quando foram esmagados um pelo outro?", o outro grupo foi abordado de forma neutra e essa pergunta foi elaborada diferentemente: "qual a velocidade que os carros estavam quando se chocaram?". Os pesquisadores constataram, então, que a sugestão contida na expressão *esmagados* conduziu os entrevistados a criarem falsas memórias, pois sugeriu uma situação mais violenta da que, de fato, foi apresentada e, inclusive, foi quando os participantes deste grupo relatavam suas lembranças,

¹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 477.

¹⁷ STEIN, Lilian; e col. **Falsas Memórias – Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. P. 21. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9788536321530/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

contavam fatos que sequer aconteceram, como, por exemplo, a presença de cacos de vidro na cena do acidente¹⁸.

Por último, destaca-se que restou demonstrado cientificamente – em virtude dos estudos desenvolvidos, das obras publicadas e das pesquisas concebidas atinentes às falsas memórias – que embora se façam presentes: uma evidente e real convicção do narrador quanto à fidedignidade do contado por ele, ou uma narrativa detalhada, ou, ainda, manifestações e exteriorizações de emoções no decurso de seu relato, não significa que sua narrativa é, obrigatoriamente, autêntica ou indubitável – haja vista que a memória, consoante todo o supraexposto, é extremamente maleável, seletiva, frágil, e, por conseguinte, passível de distorções em graus variados.

3. O PROCESSO PENAL E SUA RELAÇÃO COM AS MEMÓRIAS (E SEUS FENÔMENOS): DA PROVA ORAL E DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Não são novidades: além de que o sistema judiciário está repleto de processos criminais nos quais as únicas provas constantes são originadas, exclusivamente, da memória humana, ele, também, em sede investigativa e processual, se utiliza, majoritariamente, dessa respectiva classe probatória. Em outros termos, ao mesmo tempo que a memória humana é espécie de prova mais presente nas ações penais, ela é, também, na maioria das vezes, a única.

Validando o afirmado, o Ministério da Justiça, em 2015, desenvolveu uma pesquisa, com o objetivo de elaborar o primeiro diagnóstico nacional, relacionado a práticas de reconhecimento e coleta de depoimentos forenses. Intitulada de *Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses*¹⁹, o estudo foi coordenado pela Dra. Lilian Stein e foram entrevistados oitenta e sete (87) intérpretes da área jurídica, dentre eles juízes, defensores públicos, advogados, promotores e policiais civis e militares. Resumidamente, um dos resultados da pesquisa apontou que 69,2% dos entrevistados conceituam o reconhecimento pessoal como muito importante e, ainda, 90,3% dos participantes consideram que a prova testemunhal é, também, bastante significativa e que esta, em tese, deve ter uma valoração maior em relação a todo o conjunto probatório.

Nessa perspectiva, considera-se que a supervalorização de provas oriundas da memória humana – a qual a ciência já comprovou ser suscetível a interferências, distorções e criações (totais ou parciais) de acontecimentos – resulta, predominantemente, em desfechos equivocados, como por

¹⁸ TED TALKS: **Até onde pode-se confiar na memória?** Ted Talks apresentado por Elizabeth Loftus. [S. l.: s. n.], 2013. 1 vídeo (17min 32seg). Publicado pelo canal TED TALKS. Disponível em: https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory/. Acesso em 16 abril 2020.

¹⁹ **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf/. Acesso em: 01 mai. 2020.

exemplo, um indiciamento originado de depoimentos de vítimas e testemunhas que identificam, erroneamente, um suspeito, conjunto fático que, posteriormente, em incontáveis casos, enseja uma sentença condenatória.

Cabível, neste sentido, fazer alusão a um estudo divulgado, em 2016, pelo *Innocence Project*²⁰ que fez três pertinentes constatações: de 230 pessoas condenadas (todas posteriormente absolvidas com base em exames de DNA), 179 dessas estavam atrás das grades em razão de reconhecimentos inverídicos; dos mesmos 230 sentenciados, foi demonstrado que em 50% dos casos as principais provas em desfavor dos acusados eram os relatos das supostas vítimas e testemunhas; e, por último, estimou-se que, enquanto um inocente cumpria pena injustamente, 48% dos reais criminosos cometiam novos delitos²¹.

Equitativamente aos inocentes injustiçados acima mencionados (bem como tantas outras vítimas do sistema), pertinente relatar o caso do dentista André Luiz Medeiros Biazucci que foi preso no Rio de Janeiro, em 2013, sob a suspeita de ser responsável por uma série de estupros. Constatou-se que uma das vítimas descreveu a placa e o veículo do estuprador e, coincidentemente, o dentista possuía um automóvel semelhante ao descrito pela ofendida, conjunto que fez com que os policiais deduzissem que André era o autor dos fatos. Em seguida, o dentista foi conduzido à delegacia onde sete vítimas reconheceram André como sendo o estuprador e, quase que imediatamente à veiculação midiática da prisão, outras duas ofendidas reconheceram e apontaram, também, a autoria dos abusos sofridos por elas como sendo de André. A verdade veio à tona quando, após estar sete meses cumprindo prisão preventiva, o material genético do dentista restou incompatível quando comparado com o do verdadeiro criminoso²².

No Brasil, infelizmente, não há como mensurar quantas pessoas, em razão de falsos reconhecimentos, são presas por delitos que não cometeram, haja vista inexistirem estudos neste sentido. Entretanto, muito provavelmente as estatísticas brasileiras são muito mais assustadoras quando comparadas aos Estados Unidos, uma vez que os norte-americanos seguem métodos comprovadamente mais eficazes, como, por exemplo, o *line up* e o *photospreads*.

A primeira técnica consiste, basicamente, no que tange a reconhecimentos pessoais, em colocar o suspeito entre outros indivíduos semelhantes a ele, não podendo o investigado ficar em posição de destaque. Além disto, existe a possibilidade de proceder ao reconhecimento sequencial,

²⁰ Organização Não Governamental, sediada em Nova York, que atua há mais de 27 anos na defesa de réus condenados injustamente.

²¹ CORREIA, Joselton Calmon Braz; LOPES JÚNIOR, Aury. **Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal...** [S. l.]: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal/>. Acesso em 02 mai. 2020.

²² CECCONELLO, William; STEIN, Lilian. **Preveniindo injusticias:** cómo la psicología del testimonio permite comprender y prevenir el falso reconocimiento de un sospechoso. P. 172.

onde os indivíduos são apresentados individualmente, um por um²³, evitando, desta maneira, um juízo de comparação entre as características mais prováveis do suposto autor do delito.

A segunda técnica, por sua vez, estabelece que sejam exibidas inúmeras fotos de pessoas semelhantes ao suspeito e, ainda, é estabelecido que a vítima, antes de proceder ao reconhecimento, será instruída de que o autor do delito pode ou não estar presente nas fotos exibidas e que, também, independentemente da ofendida apontar um indivíduo, as investigações continuarão, além de que é determinado que todo ato seja devidamente registrado em vídeo para posterior controle epistêmico. Entretanto, no caso de a ofendida apontar a autoria delitiva a um dos indivíduos apresentados, ela deverá quantificar sua certeza ante o reconhecimento.

Na legislação brasileira, ainda que o reconhecimento seja estabelecido como ato formal, foram adotadas diversas práticas, aplicadas em reconhecimentos denominados informais, que, além de não seguirem as diretrizes estabelecidas, fazem com que a vítima acabe sendo induzida, voluntariamente ou não, à uma pessoa em específico, ainda, ressalta-se, com veemência, que, lamentavelmente, o reconhecimento informal é aceito pelo Superior Tribunal de Justiça²⁴.

Uma pesquisa intitulada de Composição do Reconhecimento²⁵, constatou que 27,61% dos participantes apontaram o vidro espelhado como o procedimento mais adotado, seguido de álbum (14,93%), amparo com orifício (13,43%) e apenas uma foto (11,19%), dentre outros métodos aplicados²⁶. Nesse sentido, cabe destacar que, no que tange ao falso reconhecimento, seu principal causador é a maneira de apresentação do suspeito, especialmente o denominado *show up*, no qual apenas uma fotografia é mostrada para a vítima e esta se depara com, em tese, duas opções: reconhecer (ou não) a pessoa da foto como autor do delito.

Desse modo, se a ofendida não consegue se lembrar de muitas características do agente, pelo simples fato dela, conseqüentemente, ficar na dúvida quanto à autoria, há uma grande probabilidade dela optar por, conscientemente ou não, reconhecer o suspeito²⁷.

Ademais, considera-se pertinente abordar, também, as interações dos agentes estatais com as vítimas e as conseqüências oriundas desse pseudocontato. Entende-se que algumas simples

²³ CORREIA, Joselton Calmon Braz; LOPES JÚNIOR, Aury. **Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal...** [S. l.]: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal/>. Acesso em 02 mai. 2020.

²⁴ Criminal Player Ep. 28: **Reconhecimento de pessoas**. ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JÚNIOR, Aury. [S. l.]: Criminal Player, 29 out. 2019. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7aA0YxTGmuOYfc19R3GeaJ/>. Acesso em 23 abr. 2020.

²⁵ Formulada pelos colaboradores do estudo Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento de Pessoas e aos Depoimentos Forenses.

²⁶ **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. P. 65. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf/. Acesso em: 01 mai. 2020.

²⁷ Improvável Ep. 03: **A prova do reconhecimento de pessoas a partir da psicologia cognitiva**. Janaína Matida; William Ceconello. [S. l.] Improvável Podcast, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/408KEPkV4zE6jrFqBobrOp/>. Acesso em: 11 mai. 2020.

condutas dos investigadores, como, por exemplo, quando recomendam que a vítima ou a testemunha "olhe com calma", ou que "olhe mais uma vez", ou, ainda, quando indagam de maneira sugestiva "tem certeza?", tendem a acabar com a credibilidade e qualidade epistêmica do procedimento e, ainda, podem induzir ou aumentar as chances de um falso reconhecimento. Assim, evidente que basear investigações criminais e sentenças condenatórias exclusivamente na palavra da vítima têm graves riscos e, em muitas vezes, consequências irreversíveis.

Muito já se discutiu sobre o interesse da vítima no processo penal e, ainda que muitos neguem a existência desse interesse, entende-se que ele, de fato, existe e que é capaz de afetar, muitas vezes de maneira irreversível, a vida de um inocente. Assim, importa ressaltar que o argumento e intuito do presente artigo não é defender que o reconhecimento seja dificultado para a vítima, mas sim buscar, exclusivamente, que os reconhecimentos sejam os mais fidedignos possíveis, colocando o cérebro e a memória da vítima e das testemunhas em prova, pois, caso contrário, estaríamos aceitando e assumindo o risco (fato que, na verdade, acontece atualmente) de julgar e condenar alguém com base na memória de outros.

Ignorar que as falsas memórias existem e que elas são capazes de surtir efeitos no processo penal, além de evidenciar uma indiferença pelos procedimentos jurídicos e com a vida de um suspeito, significa, também, retornar à inquisição e perpetrar, na modernidade, diretrizes e conceitos aplicados na persecução penal inquisitória, onde mesmo que o réu negue a autoria do fato delituoso ou se defenda, ele, na verdade, nada mais é que um objeto do processo, haja vista a supervalorização atribuída à memória da vítima.

Neste viés, considera-se que os fenômenos cerebrais inerentes ao corpo humano em relação às lembranças de acontecimentos rápidos e desagradáveis, atrelados ao descumprimento dos procedimentos tidos como recomendados e com resultados mais certos são muito prejudiciais a segurança jurídica e, principalmente, à sociedade como um todo (principalmente a parte majoritária marginalizada).

4. O DESCABIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MÉTODO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA

Indiscutivelmente, o epicentro do Processo Penal é definido pelo conjunto probatório nele constituído, visto que todo seu deslinde deriva de seu conteúdo (desde o argumentado pela defesa e pela acusação, bem como a motivação da sentença) pelo motivo, em tese, de: tentar reconstruir, da maneira mais genuína possível, o fato criminoso. Ocorre que a ação penal, majoritariamente, depende da palavra da vítima e, em havendo, das testemunhas, ou, em outras palavras, de suas memórias.

Nesse sentido, constata-se que, além dos avanços científicos operados no sentido de que as memórias apresentam involuntariamente imperfeições, o contexto tende a agravar quando ocorrem extensos intervalos entre os depoimentos prestados, situação desencadeadora de uma maior probabilidade de ser acometido pelas falhas nas memórias. Dentre outros motivos considerados como potenciais causadores de erros, a legislação estabelece, de maneira vaga e imprecisa, a restrita possibilidade de produção antecipada de provas²⁸, tendo o dispositivo responsável por este instituto jurídico estabelecido que a matéria, além de estar frente a um eminente risco de perda irreparável a necessidade dessa produção deve ser claramente demonstrada.

Neste viés, cabe destacar que, por ser uma medida excepcional, a produção antecipada ocorre na fase pré-processual e deve ser, obrigatoriamente, justificada pela impossibilidade de repetição em Juízo e ser expressamente indispensável para a sentença²⁹, ou seja, apenas quando não há possibilidade de produzir aquela prova de maneira diversa ou em momento posterior, é permitida a utilização do instituto. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³⁰, adota, também o posicionamento de que o mero decurso do tempo não caracteriza fundamento idôneo para determinar a produção antecipada de provas.

Portanto, mesmo que a ação penal dependa, fundamentalmente, da palavra da vítima e das testemunhas, é de público conhecimento que o intervalo entre a produção de provas ocorrida em sede policial até a realizada em juízo, pode levar anos e, assim, levando em consideração que, quanto maior for o lapso temporal entre esses atos, maiores são as chances de as memórias apresentarem falhas e mais graves são suas sequelas penais probatórias.

Ainda, as chances de falhas nas memórias são acentuadas nas vítimas que ainda estiverem na fase de desenvolvimento cerebral, as quais, por não terem concluído a formação completa de suas conexões neurológicas, suas memórias ficam mais vulneráveis a relatar equivocadamente a realidade. Dessa forma, cabível o questionamento: quanto tempo demora para que as memórias de uma criança sejam alteradas?

Para Lilian Stein, a criança deve ser ouvida o mais rápido possível, uma vez que os detalhes podem ser perdidos de sua memória. Nesse contexto, ressalta que o perigo de um falso testemunho não está apenas no período de tempo entre o fato e a narrativa, mas, também, em todo o conjunto fático da entrevista: desde o ambiente em que ela ocorre, bem como as técnicas de

²⁸ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no [art. 312. \(Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996\).](#)

²⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 415.

³⁰ Súmula 455 do STJ – A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. (Súmula 455, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

abordagem utilizadas, além da sugestibilidade nas perguntas feitas, até o método aplicado para registrar o depoimento. Nesse sentido, pesquisas demonstram que, se respeitadas as técnicas e protocolos de entrevistas cognitivas as chances de falsos reconhecimentos, por exemplo, diminuem drasticamente³¹. Ainda, ressalta-se que foi, assertivamente, positivada a Lei de n. ° 13.431, em 2017, a qual regulamenta, basicamente, protocolos de entrevistas e mecanismos para obtenção da matéria probatória, a serem aplicadas em crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e, ainda, assegura a possibilidade da produção antecipada da prova, visando assegurar mais credibilidade às provas.

Destarte, ainda que alguns juristas se posicionem no sentido de que a produção antecipada de provas deveria ocorrer de forma automática e obrigatória, entende-se como mais assertiva a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a qual define que esse instituto somente pode ganhar vida em situações excepcionais, as quais, inclusive, devem ser, obrigatoriamente, justificáveis. Haja vista que, se mitigada a extraordinariedade da produção antecipada de provas, aumentará a possibilidade de processos desnecessários e, conseqüentemente, será exigido do judiciário uma estrutura que ele não tem como comportar.

Entretanto, compreende-se como cabíveis e, ainda, muito assertivas as legislações que, com base teórico-científicas, possibilitam uma espécie de "cadeia de custódia da prova", nas quais é possibilitada a produção antecipada de provas em crianças, em razão do nível de seu desenvolvimento mental e, conseqüentemente a alta probabilidade de mutabilidade das memórias, no intuito de proteger essa prova e, desta maneira, proporcionar mais confiabilidade ao processo penal.

5. COMO REDUZIR DANOS: A CADEIA DE CUSTÓDIA DA MEMÓRIA EM RELAÇÃO À ENTREVISTA COGNITIVA E MÉTODOS DE GRAVAÇÃO

Mundialmente conhecida, a entrevista cognitiva é uma das mais respeitadas técnicas de entrevista investigativa existentes³² e se baseia, resumidamente, em duas áreas da psicologia: a parte social, responsável por estudar os conhecimentos das relações humanas (a maneira como uma pessoa se relaciona com outras) e, também, a psicologia cognitiva, a qual se destina a análise do funcionamento das memórias.

³¹ Improvável Ep. 15: **O depoimento especial a partir da psicologia cognitiva**. Janaína Matida; Lilian Stein. [S. l.] Improvável Podcast, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4P0gOmgVZHLL22GB1TAz5P/>. Acesso em: 11 mai. 2020.

³² MENON; BULL, 1999, citado por LILIAN, Stein (coord.). **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf/. Acesso em: 01 mai. 2020.

Em síntese, o procedimento deve ser dividido nas seguintes etapas: a primeira, denominada de *rapport*, a qual versa sobre deixar o entrevistado à vontade, fazendo o ambiente confortável e demonstrando, assim, sintonia e empatia; a segunda, por sua vez, consiste na técnica central da devida coleta de informações, onde será buscado um relato livre, ou seja, o entrevistado deve narrar os fatos de maneira ininterrupta para, assim, reestabelecer mentalmente o contexto original dos fatos e relatar o maior número de informações possíveis; a terceira fase é responsável, após esgotadas todas as possibilidades do relato livre, pela realização de perguntas, objetivando, apenas, complementar as informações narradas na etapa anterior – momento em que o entrevistador deve ser cauteloso e criterioso na elaboração dos questionamento, cuidando sempre para que as perguntas sejam realizadas de forma aberta, evitando as demais formas –; a última etapa consiste em um fechamento da entrevista, onde deve ser demonstrado um interesse do entrevistador na situação relatada pelo entrevistado, devendo, inclusive, informar um canal de comunicação entre eles para o surgimento de eventuais lembranças.

Desta forma, percebe-se que a técnica serve como importante ferramenta para uma maior aproximação e apreço do caso concreto, sem, entretanto, alterar as informações relatadas pelo depoente e, ainda, conservar a saúde mental deste.

À vista disso, para corroborar com a excelência da técnica, entende-se como pertinente (e necessário) o registro, por áudio e vídeo, da realização da entrevista, visando agregar, ainda mais, qualidade e credibilidade à prova. Neste sentido, a gravação além de registrar e documentar o ato e as informações relatadas pela vítima ou testemunha, ela também possibilita avaliar a forma como foi conduzida a entrevista. Além disso, é somente a partir destes meios que é possível realizar o treinamento e o aperfeiçoamento dos entrevistadores³³. Cabe frisar, também, que essa gravação se faz necessária em todos momentos processuais possíveis, pois é uma alternativa de grande relevância, uma vez que representa fatos com exatidão e permite uma avaliação muito mais precisa e adequada.

Portanto, diante da problemática de provas orais, haja vista o conjunto de fatores que contribuem para a narrativa de um depoimento equivocado, considera-se que a técnica de entrevista cognitiva serve como exemplo de como contribuições científicas oriundas de pesquisas da psicologia do testemunho, podem oferecer um modelo efetivo de coleta e preservação de dados.

Por fim, defende-se que a maneira mais apropriada para lidar com as adversidades causadas em decorrência dos fenômenos da memória é a criação de uma cadeia de custódia da

³³ POWELL; BARNETT, 2014, citado por LILIAN, Stein (coord.). **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 01 mai. 2020.

prova, onde é coletado o depoimento da(s) vítima(s) e da(s) testemunha(s), seguindo as premissas da entrevista cognitiva combinada com métodos de gravação, e, eventualmente, em sendo o caso de uma demora processual, as partes sejam novamente ouvidas (ainda que antes da audiência de instrução) para recontar o fato, de forma que será possível avaliar as modificações nos relatos e como isso poderá afetar na atribuição da autoria a uma pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela observação do conjunto de todos os aspectos apresentados neste, conclui-se que as memórias são vulneráveis a distorções e capazes de criar e sustentar lembranças de momentos nunca vividos. Assim, independentemente de sua origem – criada ou sugerida –, o cérebro é habituado a incorporar recordações falsas involuntariamente, e, por ser, justamente, um fenômeno natural ao ser humano, estas imperfeições e falhas da memória não devem ser consideradas como algo maléfico, haja vista que não são, de maneira alguma, propositais, levando em consideração todas as pesquisas, doutrinas e estudos destacados no presente que, também, corroboram com o fato de que as falsas memórias existem e que não existe a possibilidade de impedir sua criação.

Assim, tendo em vista que as provas mais utilizadas no processo penal são as provenientes da memória, a problemática deve ser encarada com muita cautela e responsabilidade, uma vez que uma falsa imputação ou um falso reconhecimento podem resultar prejuízos irreparáveis para um inocente. Nessa lógica, o estudo da psicologia do testemunho, assim como tantos outros na área da psicologia e da medicina, se faz muito importante, pois é a ferramenta que possibilita, de forma palpável, o real conhecimento de fenômenos e suas implicações.

As pesquisas apresentadas demonstraram a real necessidade da utilização de técnicas não indutivas no processo penal, como é o caso da entrevista cognitiva. Além deste, outro método a ser utilizado visando impedir a produção de provas falsas, é a utilização de recursos tecnológicos, como gravadores de áudio e vídeo, na fase policial e judicial, para, assim, existir um controle epistêmico atrelado ao conhecimento científico.

Depreende-se, ainda, que de todo o exposto e levando em consideração todas as consequências decorrentes de falsas memórias, entende-se como sendo três os fatores a serem protegidos: a vítima, no sentido de lhe fornecer o amparo necessitado após a vivência de um crime e buscar sua elucidação e julgamento; o acusado, conferindo-lhe todos seus direitos e garantias constitucionais e, ainda, a memória de todos os envolvidos pois, se não fosse ela, a própria ação penal sequer existiria.

Portanto, entende-se que os efeitos e sequelas oriundos de falsas memórias são evidentes, haja vista todos os casos e índices apresentados no deslinde deste, portanto, cabe questionar, qual a

solução para esta problemática (e muitas outras sociais e penais): optando-se pela condenação de inocentes ou por realmente buscar e investigar o efetivo perpetrador da atitude delituosa?

Além da positivação de leis específicas visando a preservação da memória, faz-se necessário (e imprescindível) que os responsáveis pela aplicação da lei estejam realmente comprometidos com a autêntica busca pela verdade, pois, nesse sentido, de que adianta o mero conhecimento do fenômeno de falsas memórias quando, efetivamente, ele é ignorando devido a uma busca implacável por condenações? Nesse sentido, considera-se cabível a elaboração de estudos e pesquisas em âmbito nacional com o propósito de mensurar a magnitude do problema, haja vista um evidente desinteresse estatal quanto aos fenômenos e sequelas versados e expostos, pois, como é possível solucionar um problema sem antes aceitar sua existência e, concomitantemente, estudá-lo?

Quantos casos, ou melhor, quantos *Andrés* serão condenados para que se tente, minimamente, preservar a memória no processo penal?

REFERÊNCIAS

Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 01 mai. 2020.

AVILA, Gustavo Noronha de. ROSA, Alexandre Morais da. **Memória é como diamante: quanto mais falsa, mais perfeita.** [S. l.]: Justificando, 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/09/08/memoria-e-como-diamante-quanto-mais-falsa-mais-perfeita/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BOBBIO, Norberto. **O Tempo da Memória.** Rio de Janeiro: Campus, 1997. Disponível em: <https://www.skoob.com.br/livro/pdf/o-tempo-da-memoria/54731/edicao:60267/>. Acesso em 19 abr. 2020.

CECCONELLO, William; STEIN, Lilian. **Avances en Psicología Latinoamericana. Previniendo injusticias:** cómo la psicología del testimonio permite comprender y prevenir el falso reconocimiento de un sospechoso. [S. l.], v. 38, n. 1, p. 172-188, mar. 2020. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471/>.

Acesso em: 02 mai. 2020.

Criminal Player Ep. 28: **Reconhecimento de pessoas**. ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JÚNIOR, Aury. [S. l.]: Criminal Player, 29 out. 2019. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7aA0YxTGmuOYfc19R3GeaJ/>. Acesso em 23 abr. 2020.

CORREIA, Joselton Calmon Braz; LOPES JÚNIOR, Aury. **Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal...** [S. l.]: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal/>. Acesso em 02 mai. 2020.

Improvável Ep. 03: **A prova do reconhecimento de pessoas a partir da psicologia cognitiva**. Janaína Matida; William Ceconello. [S. l.] Improvável Podcast, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/408KEPkV4zE6jrFqBobrOp/>. Acesso em: 11 mai. 2020.

Improvável Ep. 15: **O depoimento especial a partir da psicologia cognitiva**. Janaína Matida; Lilian Stein. [S. l.] Improvável Podcast, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4P0gOmgVZHLL22GB1TAz5P/>. Acesso em: 11 mai. 2020.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9788582714928/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

LOFTUS, Elizabeth. **Falsas memórias e erros judiciários** (Entrevista com Elizabeth Loftus). [S. l.]: Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/falsas-memorias-e-erros-judiciarios-entrevista-com-elizabeth-f-loftus/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

LOFTUS, Elizabeth. **Memories of Things Unseen. Current Directions in Psychological Science**. [S. l.]: SAGE journals, 2004. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1111/j.0963-7214.2004.00294.x/>. Acesso em 20 abr. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STEIN, Lilian; e col. **Falsas Memórias – Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9788536321530/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

TED TALKS: Até onde pode-se confiar na memória? Ted Talks apresentado por Elizabeth Loftus. [S. l.: s. n.], 2013. 1 vídeo (17min 32seg). Publicado pelo canal TED TALKS. Disponível em: https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory/. Acesso em 16 abril 2020.

VARELLA, Dráuzio. **Memória**. [S. l.]: Uol, 2011. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/corpo-humano/memoria/>. Acesso em: 17 abr. 2020.